



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000685997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2180168-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ----, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM E CONCEDERAM A SEGURANÇA, a fim de ratificar o deferimento liminar de restabelecimento das medidas de urgência em favor de --- até o julgamento final do Recurso de Apelação nos autos n. 1525741-60.2023.8.26.0228. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 39.639

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2180168-26.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Vara Regional Sul 1 de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional IX – Vila Prudente

Impetrante: ----

Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL SUL 1 DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE, DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – PLEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFERIDAS À IMPETRANTE – JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU OS AUTOS DA AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS, CONSIDERANDO ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO É ÓBICE À CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS (ART. 19, § 5º, DA LEI 11.340/06) - A LEI PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SE PROTRAIAM NO TEMPO, ENQUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO PERSISTIR (ART. 19, § 6º, DA LEI 11.340/06) - ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO –
LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONHECIDA E
CONCEDIDA.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----
contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Regional Sul 1 de
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional IX –
Vila Prudente, de São Paulo, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de
Urgência n. 1525741-60.2023.8.0228.

Aduz, em síntese, que decisão do juízo de origem
extinguiu o feito em razão do arquivamento do Inquérito Policial
instaurado para apuração dos fatos, sob o fundamento da ausência de
pressuposto processual necessário ao prosseguimento da ação cautelar,
considerando a inexistência de ação judicial ou inquérito policial em
andamento.

Sustenta que as medidas protetivas de urgência foram
concedidas em sede de Plantão Judiciário em favor da impetrante, após o
registro de boletim de ocorrência, no qual foi declarada a grave situação
de violência sofrida pela Sra. -----, perpetrada por seu irmão -----.

Nesse contexto, relata que o impetrado possui um
histórico de violência doméstica contra a impetrante desde a infância, o
qual, ao menos em tese, evoluiu para abusos sexuais e psicológicos e, mais
recentemente, para ameaças e descumprimento de medidas protetivas,
havendo, inclusive, uma ação penal em curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para restabelecer as medidas protetivas em favor da Sra. -----, até o julgamento final do Recurso de Apelação nos autos n.

1525741-60.2023.8.26.0228, e, ao final, a confirmação da medida.

Deferida a liminar (fls. 929/931) e prestadas as informações (fls. 935/937), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela concessão do *mandamus* (fls. 1041/1045).

É o relatório.

É caso de concessão da segurança.

A impetrante teve deferida a medida liminar requerida, considerando-se a excepcionalidade do caso concreto, em que foram relatados fatos recentes, somados ao longo histórico de violência doméstica e familiar, existindo elementos a indicar que a revogação das medidas protetivas em favor da impetrante colocará em risco sua integridade física, assim como a psicológica.

Ademais, o arquivamento do inquérito policial não é óbice à continuidade da vigência das restrições estabelecidas, conforme art. 19, § 5º, da Lei 11.340/06:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Aliás, a Lei prevê expressamente que elas se protraiam no tempo, enquanto a situação de risco persistir:

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Portando, realmente, é caso de concessão da segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO E CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de ratificar o deferimento liminar de restabelecimento das medidas de urgência em favor de ----- até o julgamento final do Recurso de Apelação nos autos n. 1525741-60.2023.8.26.0228.

FERNANDO SIMÃO

Relator